



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA**

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS  
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: [camaraigrejinha@gmail.com](mailto:camaraigrejinha@gmail.com) - [www.cmigrejinha.com.br](http://www.cmigrejinha.com.br)

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CARLOS RIVELINO KARLOH**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, infra firmada, mui respeitosamente e nos termos regimentais, vêm à presença de Vossa Excelência solicitar seja submetida à apreciação Plenária a seguinte:

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 077/2017,**

alterando o artigo 1º do Projeto de Lei que ficará com a seguinte redação:

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.801, de 08 de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para Empresas e institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Igrejinha”, como segue:

**“Art. 12.** O ressarcimento será concedido, em até 50% (cinquenta por cento) sobre o incremento de ICMS ao Município, decorrente do aumento do valor adicionado do empreendimento beneficiado, que cumulativamente:

**I** - Apresentar incremento em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor adicionado, que será calculado sobre a média dos últimos dois exercícios imediatamente anteriores a conclusão da sua nova instalação ou ampliação, no caso do primeiro ano, e, nos anos subsequentes, sempre será calculado sobre a média inicial convertida em VRMs para atualização.

**II** - Apresentar valor adicionado superior a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) VRMs em relação à média dos últimos dois anos, usando a VRM de cada ano.

§ 1º Nos casos em que o empreendimento não alcançar o incremento de 20% (vinte por cento) citado no inciso I do *caput* deste artigo, ou, não apresentar valor adicionado de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) de VRMs citados no inciso II, o retorno seguirá a seguinte tabela:

**I** - 40% (quarenta por cento) de retorno: Quando cumulativamente apresentar incremento maior de 15% (quinze por cento) e valor adicionado superior a 1.100.000 (um milhão e cem mil) de VRMs;

**II** - 30% (trinta por cento) de retorno: Quando cumulativamente apresentar incremento maior de 10% (dez por cento) e valor adicionado superior a 1.000.000 (um milhão) de VRMs;

**III** - 20% (vinte por cento) de retorno: Quando cumulativamente apresentar incremento maior de 8% (oito por cento) e valor adicionado superior a 800.000 (oitocentos mil) de VRMs.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, será apurado, calculado e pago, obedecendo ao que segue:

**I** - O índice que definirá o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, será definido no primeiro ano seguinte ao início das atividades da empresa;

**II** - O cálculo do valor a ser ressarcido será apurado pela aplicação do referido índice sobre a receita do Município proveniente do retorno do ICMS do segundo ano após o início das atividades;

**III** - O valor apurado no inciso anterior deverá ter seu pagamento iniciado a contar do mês de março do terceiro ano do início das atividades da empresa.

§ 3º Na hipótese do empreendimento encerrar suas atividades no Município, não fará jus a subvenções que estariam em tempo de apuração, decorrentes dos valores adicionados já proporcionado ao Município.

§ 4º A documentação que comprove os requisitos tratados neste artigo, deverão ser devidamente comprovados em relatórios fiscais ou contábeis para que o empreendimento se enquadre nos percentuais estabelecidos.

§ 5º Nos anos subsequentes, caso o incremento de valor adicionado seja inferior aos 20% (vinte por cento) calculados de acordo com o Inciso I ou da quantidade mínima de VRMs exigidas no Inciso II, ambos do *caput*, será obrigatoriamente reenquadrado o percentual de retorno de acordo com as escalas previstas nos incisos do §1º deste artigo.

§ 6º A mesma regra se aplica aos percentuais de retorno concedidos de acordo com o escalonamento do § 1º do *caput*, sendo vedada a concessão de qualquer ressarcimento se não for



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA**

Rua Tiradentes, 115, Centro - CEP 95650-000 - Igrejinha RS  
Fone/Fax: (51) 3545.1644 - E-mail: [camaraigrejinha@gmail.com](mailto:camaraigrejinha@gmail.com) - [www.cmigrejinha.com.br](http://www.cmigrejinha.com.br)

atingido o incremento mínimo exigido no Inciso III do referido parágrafo, sempre se utilizando o critério de cálculo dos anos subsequentes estabelecido pelo Inciso I do *caput*.

**Art. 13.** O prazo máximo para gozo do benefício referido no artigo anterior será de:

**I** - Até 03 (três) anos para empreendimento com investimento mínimo de 1.000.000 (um milhão) VRMs ou que gere no mínimo 30 (trinta) novos postos de trabalho;

**II** - Até 05 (cinco) anos para empreendimentos com investimento de 2.000.001 (dois milhões e um) VRMs até 3.000.000 (três milhões) de VRMs ou que gerem de 41 (**quarenta um**) a 60 (sessenta) novos postos de trabalho (**NR**);

**III** - Até 08 (oito) anos para empreendimentos com investimento de 3.000.001 (três milhões e um) VRMs até 5.000.000 (cincomilhões) de VRMs ou que gerem de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) novos postos de trabalho;

**IV** - Até 10 (dez) anos para empreendimentos com investimento de 5.000.001 (cinco milhões e um) VRMs até 10.000.000 (dezmilhões) de VRMs ou que gerem de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) novos postos de trabalho;

**V** - Até 13 (**treze**) anos para empreendimentos com investimento de 10.000.001 (dez milhões e um) VRMs até 15.000.000 (quinze milhões) de VRMs ou que gerem de 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinquenta) novos postos de trabalho (**NR**);

**VI** - Até 15 (quinze) anos para empreendimentos com investimento de 15.000.001 (quinze milhões e um) VRMs até 30.000.000 (trinta milhões) de VRMs ou que gerem de 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) novos postos de trabalho;

**VII** - Até 18 (dezoito) anos para empreendimentos com investimento superior a 30.000.001 (trinta milhões e um) VRMs ou que gerem acima de 201 (duzentos e um) novos postos de trabalho.

§1º O investimento e/ou a geração de novos postos de trabalho, classificados nos incisos deste artigo, deverão ser devidamente comprovados em relatórios fiscais ou contábeis para que o empreendimento se enquadre nos prazos estabelecidos.

§2º O empreendedor poderá optar por cumprir totalmente uma das metas (emprego ou investimento), ou parcialmente ambas.

§3º No caso do parágrafo anterior os percentuais de cumprimento de cada meta serão calculados em separado, dividindo-se os valores em VRMs ou empregos efetivamente gerados pela empresa pelo valor mínimo estabelecido na respectiva meta, multiplicando-se o resultado por 100 (cem), obtendo-se assim o percentual de realização parcial.

§4º Para que se considere cumprido qualquer um dos incisos, a soma das realizações parciais deverá ser superior a 100% (cem por cento).

§5º Quando o prazo de gozo do benefício estiver amparado na geração de empregos, seja de forma total ou parcial, a empresa beneficiada deverá manter ao longo do período concedido o número mínimo de postos de trabalho, de acordo com o estipulado nos incisos do *caput*, sob pena de suspensão do benefício até o reestabelecimento desta condição.

§6º A verificação desta condição se dará, no mínimo, de forma anual, ou a qualquer tempo visando a preservação do interesse do Município.”

SALA DE REUNIÕES, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Vereador: NEIMAR LUIZ PARREIRA  
Presidente

Vereador: CLOVIS WERB  
Relator

Vereador: DIRCEU VALDIR LINDEN JUNIOR  
Secretário